



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 245268-1

Interessado: Siderúrgica Alterosa S.A.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 38.005,79 (trinta e oito mil, cinco reais e setenta e nove centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 245268-1, lavrado em 05/11/2007.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 38.005,79 (trinta e oito mil, cinco reais e setenta e nove centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por *“receber para consumo 525,45 mdc vegetal referente a APEF nº 0016959-A. Em consulta junto ao SIAM/IEF verificamos que na referida APEF foi liberado 11400 mdc, porem a Siderúrgica Alterosa S/A recebeu um volume excedente de 525,45 mdc, caracterizando assim produto sem prova de origem. ”*
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V, combinado com Art.57 – inciso II, do Decreto 44.309/06,;

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 38.005,79 (trinta e oito mil, cinco reais e setenta e nove centavos).



- 2- No dia 30/05/2008 o atuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que a decisão da 1ª instância foi imotivada e pode ainda ser considerada como um incontornável cerceamento de defesa;
 - b) Que o valor da multa foi exorbitante e graduada sem o devido processo legal, em total desrespeito aos princípios gerais de direito que regem a matéria, ainda mais aplicada em dobro como se vê pela decisão ora impugnada;
 - c) Que a autuação não deve prosperar uma vez que o auto não se encontra revestido de suas formalidades legais;
 - d) Que o decreto que fundamentou a lavratura do auto de infração é ilegal, contaminando-o por completo, pelo que, o mesmo deve ser fulminado com sua declaração de nulidade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Como pode-se observar nos autos, o Relator rebateu ou contra argumentou todas as alegações apresentadas em 1ª instância, e apresentou de forma clara os motivos que levaram àquela conclusão, dessa forma não há o que se falar em desmotivação e, principalmente, cerceamento de defesa;
 - b) Definitivamente não procede. O valor da multa foi calculado pelo mínimo previsto na legislação vigente, R\$ 70,00 por MDC (precisamente R\$ 72,33 devido à atualização de valor) e embasado por perícia técnica que constatou o volume excedente de carvão, 525,45 mdc:

R\$ 72,33 / mdc X 525,45 = R\$ 38.005,79 (trinta e oito mil, cinco reais e setenta e nove centavos);



- c) Não é fato. Pode-se observar nos autos que o AI 245268-1A foi lavrado corretamente, conforme preconiza a lei, constando no mesmo todos os elementos que o tornam legítimo.
- d) Este argumento também não procede e já havia sido utilizado pela defesa na 1ª instância e assim foi combatido:

“Em relação ao comentário da defesa de que houve lavratura do auto de infração com fundamento em decreto ilegal, temos que a redação dada a Lei Estadual 15.972 de 2006 em seu artigo 15 ‘As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos da lei’. No caso, os procedimentos quanto às florestas estão contemplados, tendo em vista a abrangência da nova legislação, no regulamento que foi editado para disciplinar a Lei 15972/2006. A redação dada a Lei 15972/2006 derogou as leis de pesca e floresta na parte que se refere aos procedimentos de apuração das penalidades. Portanto é a norma utilizada pelo agente atuante perfeitamente legal...” (grifos nossos)

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 38.005,79 (trinta e oito mil, cinco reais e setenta e nove centavos).
- 6- À consideração.

Belo Horizonte, 10 de Novembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6